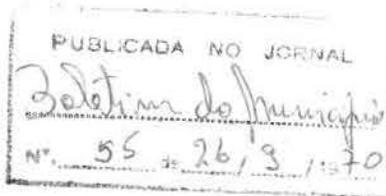


2.11.02-K
Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo



2396

LEI N.º 1.572
de 17 de setembro de 1970

Dispõe sobre autorização para assinatura de convênio para constituição do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO VALE DO PARAIBA - CODIVAP.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar com municípios da Região, convênio para constituição do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO VALE DO PARAIBA = CODIVAP, nos termos da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 2º - Constituído o Consórcio a que se refere a presente lei, o Município de São José dos Campos ficará vinculado a todas as obrigações e diretrizes assumidas em função do Convênio.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por decreto executivo, na forma do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um crédito especial na importância de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), para ocorrer às despesas no presente exercício, devendo-se consignar nos orçamentos futuros, verbas próprias para o mesmo fim.

Parágrafo único -Do decreto que abrir o crédito a que se refere o presente artigo constará, obrigatoriamente, os recursos de cobertura disponíveis.

Artigo 4º - É concedida isenção de impostos e taxas municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do CODIVAP.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 17 de setembro de 1970.

~~Sobral~~
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

J.
10.10.70
R.

Lei nº 1.572 - Fls 2

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.



Mário Campos
Resp. p/Expediente

SSO/DA/MC/IVF

Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

PUBLICADA NO JORNAL
Adetim do Município
Nº 55 de 26/9/70

Convênio que entre si firmam os Municípios da Região do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo, objetivando a criação de um consórcio intermunicipal para o desenvolvimento integrado da Região.

Os Prefeitos signatários, representando os Municípios de:

deliberaram associar-se, na conformidade do disposto no artigo 104, da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) e artigo 70 e seu § único da Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), objetivando, dentro da Região constituída por seus territórios, realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, por meio de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - O CONSÓRCIO terá sede e fôro na cidade de Pindamonhangaba - Estado de São Paulo e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos e que passarão a fazer parte integrante do presente convênio.

Cláusula 2ª - O CONSÓRCIO terá duração indeterminada e poderá ser denunciado pelo Município que o desejar, desde que o faça com antecedência mínima de 180 dias de término de cada exercício.

Cláusula 3ª - A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao Município que a formular, continuando o consórcio a vigorar quanto aos demais membros.

Cláusula 4ª - O CONSÓRCIO será dissolvido por comum acordo dos Municípios consorciados, ou, se não chegar a agrupar, pelo menos cinco municípios com continuidade territorial, entre os quais o de sua sede.

Cláusula 5ª - Criando-se novo Município na região do CONSÓRCIO, ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo Município aceita integralmente o presente CONVÊNIO e os Es-

tatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao CONSÓRCIO se fará nas mesmas condições.

Cláusula 6ª - A Região formada pelos territórios dos Municípios associados será, para os fins deste CONSÓRCIO, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites intermunicipais.

Os serviços do CONSÓRCIO serão, conseqüentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

Cláusula 7ª - As partes convenientes se obrigam a concorrer para a manutenção e execução das atividades do CONSÓRCIO, entregando-lhe, em cada exercício, uma quota correspondente a um percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) dessa receita, a ser fixado, anualmente, pelo Conselho de Prefeitos.

Sub-cláusula única - Excetua-se do percentual de que trata esta Cláusula, a receita proveniente das autarquias ou fundações municipais de fins educacionais.

Cláusula 8ª - O CONSÓRCIO terá faculdade de estabelecer convênios com os Governos do Estado e da União, para receber subvenções periódicas ou não, ou para atender a serviços mantidos em comum.

Cláusula 9ª - O CONSÓRCIO terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades privadas ou públicas para realização de obras, serviços e atividades de interesse comum.

Cláusula 10 - O CONSÓRCIO se considerará constituído tão logo seja atingido o mínimo de membros pela forma estabelecida na cláusula 4ª. Aos Municípios, cujos poderes não aprovelem este Convênio, fica facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na cláusula 5ª.

Cláusula 11 - Os Municípios consorciados se obrigam a adotar as medidas legais cabíveis para aprovação da legislação e demais atos necessários ao fiel cumprimento deste Convênio.

Cláusula 12 - Se a Administração de um Município associado deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao CONSÓRCIO ou, se incluída, deixar de efetuar o respectivo pagamento, o CONSÓRCIO poderá cobrá-lo por ação própria, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, o percentual convencionado, computado sobre a receita efetivamente arrecadada, segundo discriminação constante do respectivo orçamento.

Cláusula 13 - Constituído que seja o CONSÓRCIO, o Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, sede do Consórcio, convocará, com dez(10) dias de antecedência, o Conselho de Prefeitos para:

- a) - eleger e empossar o Presidente do Conselho;
- b) - fixar a quota de contribuição municipal para o exercício de 1971;
- c) - deliberar sobre providências que tenham a finalidade de facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

Cláusula 14 - A sede e fôro do CONSÓRCIO poderão ser transferidos para outra cidade por decisão do Conselho de Prefeitos, na forma regulada nos Estatutos.

Cláusula 15 - O CONSÓRCIO ora instituído adotará a forma jurídica de FUNDAÇÃO de direito público e será solenemente instalado no dia 10 de outubro de 1970.

Cláusula 16 - Os Municípios consorciados isentam-se de impostos e taxas municipais que incidam ou venham incidir sobre bens ou serviços do CONSÓRCIO.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 17 de setembro de 1970.

200500
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.



Mário Campos
Resp. p/Expediente